



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04065/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO – PB.

PARECER PPL – TC -00156/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014, do Município de Conceição – PB.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 264/426) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 496/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.771.610,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 22.385.805,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 29.549.866,31 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 30.842.556,89;
- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 4,37% (R\$ 1.292.690,58) da receita orçamentária arrecadada;
- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 847.399,11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04065/15

- e) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.749.155,84, correspondendo a 8,91% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- f) as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,27% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,87% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,27% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 14.082.906,24, correspondente a 49,33 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 14.843.042,39, correspondentes a 51,99 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- k) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- l) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 93,45% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
- m) o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 2498/2625) apontando as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04065/15

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
3. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;
4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e
5. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 1 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- 2 Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- 3 ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 4 APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5 RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6 INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias e
- 7 COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto ao descaso no armazenamento de merenda escolar e na conservação da escola Escola Hosano Miguel de Sousa e da sede da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04065/15

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1 Déficit na execução orçamentária sem adoção de providências e déficit financeiro ao final do exercício

A Auditoria registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 847.399,11 e um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.292.690,58, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos no §1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. O orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor.

No entanto, entendo que essas irregularidades não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, justificando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações para que o gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

2 Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04065/15

Foi registrada uma dívida no final do exercício no montante de R\$ 38.971.917,81, correspondendo a 136,51% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 10,57% e 89,43%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

Quanto a essa irregularidade, acompanho o Ministério Público Especial pela aplicação de multa pessoal ao Gestor nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB e o encaminhamento de recomendações ao atual gestor para que sejam tomadas providências no sentido de redução da dívida, ou, mantê-la dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.

3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

Com base nos números registrados pela Auditoria, observa-se que houve um recolhimento de 82,26% das contribuições patronais devidas ao RGPS. Também consta parcelamento da dívida.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC N^{os} 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

4 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público

O Órgão de Instrução registrou que o prédio do Paço Municipal encontra-se em estado de abandono, mal conservado, resultando num ambiente não salutar de trabalho aos servidores lotados nesses ambientes, contribuindo assim para a qualidade de vida dos funcionários e evitando o desenvolvimento de doenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04065/15

decorrentes do ambiente de trabalho. Também registrou que o Município não conserva adequadamente o estoque da merenda da escola Municipal Hosano Miguel de Sousa, tendo em vista que estão armazenados em ambiente incompatível, juntamente com produtos de limpeza.

Quanto à conservação dos imóveis do Município, entendo que se trata, a *priori*, de questão interna *corporis*, não havendo elementos suficientes para imputar essa situação à conduta do gestor, capaz de macular as contas, ora apreciadas, cabendo tão somente as recomendações para sejam tomadas providências no sentido de conservação do patrimônio público e evitar danos materiais e às pessoas que trabalham e/ou frequentam os ambientes afetados.

No mesmo sentido em relação à merenda escolar, apesar da gravidade apontada, visto se tratar de gêneros alimentícios destinados aos alunos, entendo que a situação merece recomendações para que o gestor adote as providências, no meu entendimento, simples, visando armazenar adequadamente esses produtos.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, exercício financeiro de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- 1** regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda;
- 2** declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 3** aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04065/15

sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e

- 5 RECOMENDAÇÃO à administração municipal para tomar providências visando à conservação dos imóveis municipais, evitando maiores danos ao erário e recomendações para que a merenda escolar seja armazenada corretamente.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos DO Processo TC nº 04065/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com a declaração de suspeição do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 07:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL